MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13856/000.016/91-87

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 19 93 ACORDÃO Nº 106-05.246

Recurso nº: 101.654 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: CASCALDI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Comprovado que o lucro oferecido à tributação na declaração de rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica é inferior ao apurado na escrituração contábil fiscal é de se exigir o imposto recolhido a menor, acrescido dos encargos legais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASCALDI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: 18 FEV 1993 CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.016/91-87

RECURSO Nº: - 101.654

ACORDÃO Nº: - 106-05.246

RECORRENTE: - CASCALDI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASCALDI & CIA. LTDA., CGC nº 50.377.035/0001-12, qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP que indeferiu a impugnação de fls. 38/40 mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 35.

A matéria tributável diz respeito às divergências entre os valores constantes da escrituração contábil e a declaração de rendimentos do exercício de 1986, resultando num lucro líquido declarado, menor que o apurado e, consequentemente, num imposto pago a menor, no montante de Cr$ 2.922.694,86, conforme demonstrativos de fls. 33/36.

Após a obtenção de prazo adicional de quinze dias para apresentação de sua defesa (doc. fls. 38), a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 39/40, alegando que na Declaração de Rendimentos constam apenas o lucro do período-base de 1985 e que, na escrituração estão embutidos lucros de períodos anteriores, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal às fls. 42/43, onde a autuante expõe que nenhuma prova foi apresentada pela impugnante, limitando-se a argumentar que na escrituração contábil estão embutidos os lucros do período-base de 1985 e de anos anteriores.

Informa, ainda, que os lucros acumulados, constantes do balanço encerrado em 31.12.85 é de Cr$ 1.318.339.246,00, enquanto que os valores considerados na apuração da diferença a tributar foi o Lucro Líquido antes do Imposto de Renda, no montante de Cr$ 832.000.227,00, conforme docs. fls. 29 e 36, opinando,pois, pela manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão nº 282/91, às fls. 44/45, assim ementada:

> "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
>
> Comprovado que o lucro oferecido à tributação, na declaração de rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica é inferior ao apurado na escrituração contábil-fiscal é de se exigir o imposto recolhido a menor, acrescido dos encargos legais."

Cientificada da decisão em 12.08.91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 46/47, mantendo, integralmente, as razões de defesa apresentadas em sua peça impugnatória de fls. 39/40.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instituído e o recurso é tempestivo.

Durante a fiscalização da empresa em questão foi constatada a divergência de valores, no que diz respeito ao Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda, entre o escriturado fls. 29 no Lúcro Diário nº 10 - fls. 08 a 32 e o informado para a Secretaria da Receita Federal, na Declaração nº 0127923 as fls. 06.

Tempestivamente apresenta impugnação e alega que os lucros escriturados correspondem não só ao período-base de 1985 (ano fiscalizado), mas também aos períodos-base anteriores que foram escriturados no mesmo período que a escrituração aponta lucros anteriores sobre os quais já haviam sido recolhido o devido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Informa que tal afirmação está demonstrada nos documentos e a fotocópia de livros que anexo.

O contribuinte naquela fase não demonstrou nem matematicamente nem contabilmente aonde foi apurado o tal lucro e siquer junta os documentos que diz ter anexado. Não exemplifica a qual período corresponde e também não anexa siquer cópia do(s) dar(s) que comprovariam o imposto já pago e que somente em 1985 suas bases de cálculo teriam sido escrituradas.

A decisão de 1ª Instância mantem o lançamento como tal constituído.

Inconformado recorre a este Conselho onde reedita

as alegações da impugnação e para comprovar seu faturamento anual de 1985 junta cópia da Guia de Informação e Apuração do ICM referente ao mês de janeiro de 1986.

Como se observa o contribuinte nesta fase desperdiçou a oportunidade de comprovar com documentação hábil o novamente alegado, ou seja: que os lucros escriturados correspondem não só ao período-base de 1985, mas também, aos períodos-base anteriores que foram escriturados naquela oportunidade.

Quer com a Guia de Apuração de ICM do mês de janeiro - 86 comprovar o I.R.P. Jurídica recolhido e devido.

Assim face a falta de elementos/documento e argumentos que pudessem modificar tanto o crédito tributário constituído em 11/04/91 como a Decisão nº 00282/1991 do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA

Imprensa Nacional